

PROJETO DE LEI Nº:
APROVADO EM SESSÃO:

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 20 de 26 de junho de 2018.

DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO E ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE ITAQUI

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Itaqui nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sábado das 07 h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas)

II- aos domingos e feriados das 07 h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas),

Parágrafo único - Nos domingos e feriados (inclusive os que coincidirem com os sábados), funcionará somente os estabelecimentos farmacêuticos pertencentes ao regime de plantão no município.

Art. 2º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 3º As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Itaqui, que integrarem o sistema de rodízio previsto no **art. 2º** desta lei, funcionará em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I- das 22 h (vinte e duas horas) às 03 h (três horas) de segunda a domingo;

§1º - A farmácia ou drogaria que estiver de plantão deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento no próprio estabelecimento, não sendo permitida a modalidade de plantão de sobre aviso.

§2º - No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas poderão integrar

o regime de plantão de que trata a presente lei.

§ 3º As Farmácias e Drogarias do Município de Itaqui que optem pela renúncia da escala de rodízio deverão comunicar via ofício a Secretaria Municipal da Saúde, ficando esta impossibilitada de retorno ao rodízio por pelo menos 90 dias, sendo esta autorizada a funcionar nos horários assim previstos no **Art.1º**.

Art. 4º O Plantão das Farmácias será realizado por 01 (uma) farmácia, obedecendo à escala de rodízio Municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 de dezembro, pelo órgão competente em comum acordo com as demais farmácias.

Art. 5º As farmácias e drogarias do Município de Itaqui ficam obrigadas a manter, em local visível, o nome da farmácia integrante do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único – Nos casos do estabelecimento que esteja de plantão, salvo motivo de força maior, fica o mesmo determinado a comunicar com antecedência a não possibilidade de execução do plantão.

Art. 7º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I–descumprimento, multa de 100 (cem) UPFC;

II na reincidência, multa de 200 (duzentas) UPFC;

III cassação do Alvará de Localização por meio de decreto Municipal. 

Art. 9º O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 10º. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

- I – nome do infrator;
- II – local, data e hora da lavratura da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;
- VI – prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 11º. O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

- I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
- II – pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.